

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.435, DE 2008

Altera a Lei nº 5.917, de 10 setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a rodovia que especifica.

Autor: Deputado Roberto Rocha

Relator: Deputado Flávio Dino

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de autoria do Deputado Roberto Rocha que propõe a inclusão, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal – constante do Anexo do Plano Nacional de Viação (PNV), instituído pela Lei 5.917, de 10 de setembro de 1973 –, de trecho rodoviário que compreende os seguintes pontos de passagem: entroncamento BR-010 – travessia do Rio Tocantins – entroncamento TO-126/TO-201.

Na Comissão de Viação e Transportes, o PL foi relatado pelo Deputado Wellington Roberto, que deu parecer pela aprovação na forma de Substitutivo que mantém a essência do Projeto, apenas o adequando a uma mais correta técnica legislativa. O parecer foi aprovado à unanimidade pela CVT.

Nessa situação, o PL 3435/2008 chega à Comissão de Constituição e Justiça para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da

constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios. O PL visa a alterar Lei Federal Ordinária, não havendo, portanto, vício de competência legislativa. Ademais, a Constituição não prevê nenhuma reserva de iniciativa para a matéria.

Quanto à constitucionalidade material, o PL também não apresenta vícios, pois não fere qualquer tipo de preceito constitucional. A proposição em tela, na forma do Substitutivo aprovado pela CVT, preenche, também, os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar 95.

Vale, ainda, ressaltar a importância que tem o presente Projeto de Lei. A região em que se insere o trecho rodoviário aqui tratado é, de fato, de grande relevância para a economia dos estados do Maranhão e do Tocantins. Ademais, trata-se de trecho rodoviário em cuja área de influência residem cerca de 500 mil habitantes que serão beneficiados por esta medida.

Como destacou o relator na CVT, Deputado Wellington Roberto:

“A inclusão dessa nova rodovia no PNV não vai onerar a União, de imediato, uma vez que o próprio Governo do Estado do Tocantins pretende terminar a implantação e pavimentação do último trecho da BR-435 ainda a ser construído, com aproximadamente três quilômetros de extensão, e o Governo do Estado do Maranhão finalizará a construção da ponte sobre o rio Tocantins com recursos próprios.

Ao incluirmos no PNV tanto a ponte quanto a rodovia em questão, estaremos unindo duas unidades da federação, sendo que a União passará então a ter responsabilidade de prover receitas para a ampliação e manutenção desse novo trecho rodoviário. A nomenclatura oficial desse novo trecho rodoviário deverá ser determinada por órgão competente do Poder Executivo responsável pelo PNV.”

Dessa forma, oportuna e de alta importância a iniciativa do Deputado Roberto Rocha, que integra a bancada maranhense nesta Casa.

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3435/2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator